

Camara em sua reuniao de primeiro de Fevereiro de mil novecentos e dezete, decretou e eu promulgo a seguinte: - Lei n.º 47 de 1.º de Fevereiro de 1917. - Projecto n.º 1 de 1.º de Fevereiro de 1917. - Considerando que as municipalidades são as mais interessadas no progresso da instrucção publica em seus municipios, ao par de seu progresso material, pelo que devem zelar do interesse do ensino a medida de sua competencia, prestando todo o seu auxilio, digotodo o auxilio ás autoridades estaduais; Considerando que é patente o esforço do Estado mantendo escolas com grande dispendio, sem ser correspondido por grande numero de pais e responsaveis pela educaçao de seus tutelados, que fugindo ao cumprimento de seu dever não deixam os seus filhos ou pupillos frequentar escolas providas pelo Estado; Considerando, finalmente, que o progresso do Municipio não se comprehende si o não se faz ao lado do seu desenvolvimento intellectual; - A Camara Municipal de Ingatuba decreta?

Art.º 1.º - De accordo com o dispositivo do Titulo III da consolidação das leis do ensino, fica creado o ensino obrigatorio no municipio, nos termos da presente lei, para as creancas na idade escolar.

Art.º 2.º - Ficam isentas da obrigatoriedade do ensino primario as creancas que:

- a) residirem distante do grupo escolar e da escola publica provida mais de 2 kilometros, para os meninos, e 1, para as meninas;
- b) forem incapazes physica e intellectualmente, estado esse que será comprovado por attestado medico ou de pessoa que faça fe perante a Camara;
- c) provarem haver completado o curso preliminar.

Art.º 3.º - Trinta dias depois de publicada a presente

lei e depois de abertas as aulas no começo do curso, si os pais, tutores, curadores ou patrões não provarem que seus filhos, tutelados ou empregados, respectivamente, em idade escolar, recebem instrução no grupo escolar, escola publica ou particular, serão estes matriculados ex-officio no grupo ou nas escolas publicas.

Art. 4.º — Feita a matrícula ex-officio, serão disso avisados os responsaveis, que incorrerão na multa de 10 000, duplicada nas reincidencias:

a) si não mandarem dentro de 8 dias a escola as creancas sob sua responsabilidade, excepto no caso de legitima excusa ou provarem que os mesmos recebem instrução particularmente;

b) si derem informações inexactas sobre os mesmos;

c) si as creancas faltarem sem motivo justificado 25 dias consecutivos ou não, as aulas do estabelecimento em que estiverem matriculados, competindo aos poderes competentes, com recurso para a autoridade escolar, a apreciação da relevancia ou não do motivo allegado.

Art. 5.º — A justificação das faltas dos alumnos em relação ao art. antecedente, compete:

a) Ao director do grupo escolar e aos de escolas particulares de instrução primaria, respectivamente, em relação aos alumnos desses estabelecimentos;

b) Aos professores de escolas publicas isoladas diurnas e nocturnas, em relação aos seus alumnos.

Art. 6.º — Verificadas as 25 faltas injustificadas dadas por um alumno, os professores, quer das escolas publicas, quer das particulares primarias, são obrigados a communical-as a autoridade municipal competente, para os effectos legais, sob de multa de 10 000, duplicada na reincidencia.

17  
Guinea

§ Unico - A mesma comunicação a autoridade municipal solicitará do director do grupo.

Art. 7.º - Do director do grupo e dos professores publicos, a Camara Municipal pedirá informações, para execução da letra do art. 4, sobre as eliminações de alumnos que se derem nesses estabelecimentos pelos dispositivos do art. 2.º, letras A, B, e C da Consolidação.

Art. 8.º - As multas são impostas pela Camara e cobradas executivamente pela collectoria, nos termos dos regulamentos estorduas.

Art. 9.º - Os masculinos maiores de 12 annos e menores de 16, comprovadamente analfabetos, residentes na raia de 2 kilometros da sede da escola, que trabalham em fabricas, officinas, casas commerciaes ou particulares, serão obrigados a frequentar a escola nocturna publica ou particular, incorrendo os responsaveis por sua educação na multa de 10000, duplicada em caso de reincidencias, si transgirdirem o presente dispositivo.

§ Unico. - Exceptuam-se os que apresentarem as excusas do art. 2.º, letras A, B, e C.

Art. 10.º - É expressamente prohibido o trabalho de fabricas, officinas, casas commerciaes ou particulares aos de 12 annos, durante o tempo e as horas regulamentares das aulas, salvo si fôr houver completado o curso preliminar ou se estiverem fazendo em escolas particulares.

Art. 11.º - Os alumnos das escolas preliminares preliminares particulares são sujeitos ao exame do fim do anno lectivo, junty a uma commissão de 3 membros nomeados pela Camara, sob a presidencia da autoridade municipal.

Art. 12.º - A commissão examinadora nomeada por essa forma, ficará com amplos poderes para dar certificado a tais alumnos, declarando-os haver com-

completado o curso preliminar estadual, diga o curso preliminar na escola particular, de accordo com o proclamação preliminar estadual, podendo usar o professor o methodo que lhe convier no ensino das disciplinas.

Art. 13º - A camara Municipal obriga-se a: a) proceder logo depois da publicação da presente lei e annualmente a estatística da população escolar da sede do municipio e nos bairros, onde existirem escolas providas; b) crear escolas municipais nos bairros quando as condições a permittam e o crescimento da população o exija; c) interceder perante o governo estadual pedindo a criação e o provimento de escolas em todo o municipio; d) votar uma lei especial para auxiliar os alumnos reconhecidamente pobres e a instrução publica.

Art. 14º - Fara' parte integrante d' esta lei em tudo quanto lhe for applicavel, salvo nas modificações feitas, a parte das consolidações das leis do ensino, que trata de sua obrigatoriedade.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrario. - Curitiba, 11.º de Fevereiro de 1917. Eu, João Baptista Ornel, secretario da Prefeitura o registrei neste livro. @ Prefeito: Brazilius Alvimio